

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 34.^º DA REPUBLICA — N. 1

SÃO PAULO

DOMINGO, 1.^º DE JANEIRO DE 1922

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3427-A — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1921 (*)

Regulamento do Curso Especial Militar da Força Pública

O Presidente do Estado, usando da atribuição conferida pelo n.º 2 do artigo 42, da Constituição do Estado e em execução do artigo 15 de lei n.º 1395-A, de 17 de Dezembro de 1913, resolve que se observe o seguinte:

Regulamento do Curso Especial Militar da Força Pública

CAPITULO I

DOS TÍNS DO CURSO ESPECIAL MILITAR

Artigo 1.^º — O Curso Especial Militar, criado pela lei n.º 1395-A, de 17 de Dezembro de 1913, tem por fim ministrar o ensino militar, aos candidatos, ao oficialato da Força Pública do Estado de São Paulo.

§ unico — A esse ensino militar juntar-se-á o de idioma francês.

Artigo 2.^º — O Curso comprehende:

- um quadro fixo de oficiais necessários à sua administração e de praças destinadas aos diversos serviços;
- um corpo docente de professores das diversas cadeiras;
- um quadro móvel de alunos cujo máximo será anualmente fixado em lei.

Artigo 3.^º — Nenhuma praça da Força Pública poderá ser promovida ao posto de 2.^º tenente, na classe de combatentes, sem que tenha sido diplomada pelo Curso Especial Militar.

CAPITULO II

DO CURSO

Artigo 4.^º — O quadro de alunos comprehende duas secções: de infantaria e cavalaria, recebendo, cada uma, a instrução militar peculiar á arma e estudando, em conjunto, as matérias de ordem geral ás duas armas.

§ unico — Os alunos de cavalaria receberão, além da instrução de sua arma, a de infantaria.

Artigo 5.^º — O ensino será ministrado em dois anos, abrangendo:

- instrução militar propriamente dita;
- disciplinas militares;
- francez;

§ 1.^º — A instrução militar consistirá de:

a) Instrução constante dos regulamentos adoptados na Força, excepto a referente as escolas de batalhão e regimento.

§ 2.^º — As disciplinas militares constarão de:

a) Instrução constante dos regulamentos adoptados na Força, excepto a referente as escolas de batalhão e regimento;

b) topographia;

c) tactica;

d) armamento e tiro;

e) trabalhos de campanha;

f) noções de hippologia;

g) Legislação e administração da Força;

h) organização policial do Estado, funções das diversas autoridades;

i) hygiene militar e noções de physiologia.

Artigo 6.^º — Será a seguinte a organização das diversas cadeiras:

primeira cadeira — A instrução da infantaria constante dos regulamentos adoptados na Força;

segunda cadeira — Noções de hippologia, equitação e a instrução de cavalaria constante dos regulamentos adoptados na Força;

terceira cadeira — Topographia;

quarta cadeira — Tactica e trabalhos de campanha;

quinta cadeira — Armamento e tiro;

sexta cadeira — Legislação e administração da Força, organização policial do Estado, funções das diversas autoridades;

setima cadeira — Francez,

§ 1.^º — A esgrima, ginnastica e natação, serão praticadas na Escola de Educação Physica da Força.

§ 2.^º — A hygiene militar e physiologia não constituem cadeira e sim objecto de palestra mensal, que deverá ser feita por um dos membros do Corpo de Saúde da Força, mediante solicitação do comandante do curso ao comando geral.

Artigo 7.^º — O comandante do Curso organizará o regimento interno, submettendo-o à aprovação do governo.

§ unico — Os programas do ensino serão organizados anualmente, pelos respectivos professores, orientados pelo comandante do curso, e submettidos à aprovação do governo, por intermédio do comando geral.

Artigo 8.^º — Será de cinquenta minutos a uma hora a duração de cada aula, havendo, de uma a outra, um intervallo de meia hora, no mínimo para descanso.

§ unico — Os horários para os exercícios e aulas serão organizados pelo comandante do curso e submettidos à aprovação do governo, por intermédio do comando geral.

Artigo 9.^º — O curso não funcionará:

- nos domingos e feriados nacionais;
- no período de férias;
- quando o governo julgar conveniente.

CAPITULO III

DO ANNO LECTIVO

Artigo 10. — O anno lectivo começará no dia 20 de Fevereiro para finalizar a 20 de Dezembro.

§ unico — Os dias de 1 a 20 do mês de Dezembro serão destinados aos exames finais.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO

Artigo 11. — A inscrição aos exames de admissão no curso Especial Militar, será efectuada de 21 de Janeiro a 15 de Fevereiro.

Artigo 12. — Poderão inscrever-se:

- no primeiro anno: as praças que tiverem sido aprovadas na escola de cabos da Força;

b) no segundo anno;

I — os cabos com mais de dois anos de graduação.

II — os oficiais inferiores.

Artigo 13. — A inscrição deve ser requerida, na época competente, ao comandante geral por intermédio do comandante do curso, devendo o candidato instruir a sua petição com documentos que provem:

a) ser brasileiro;

b) ter de 18 a 26 anos de idade;

c) ter aptidão física verificada pelo Corpo de Saúde da Força;

d) ter bom comportamento civil e militar, provado por meio de folha corrida e certidão de assentamento.

Artigo 14. — Encerrada a inscrição serão os candidatos submettidos ao exame de admissão literário-scientífico e militar.

(*) Publicado 2.^º vez por ter saído com incorreções.